AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.814 - SP (2011/0278896-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO RETIDO - Alegação, em contrarrazões, de intempestividade - Não ocorrência - Reiteração, de outra parte, conforme previsão do artigo 523, do Código de Processo Civil - Análise da matéria em condição preliminar - AGRAVO CONHECIDO.
>
> INÉPCIA DA INICIAL - Afastamento - Pedidos declaratório e condenatório extraídos da interpretação lógico - sistemática da peça preambular - Atendidos os requisitos do artigo 282 do CPC - Petição inicial instruída com documentos suficientes a possibilitar a perfeita compreensão da lide - AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> CARÊNCIA DA AÇÃO - Ilegitimidade passiva - Afastamento - Pagamento de prestações do financiamento em cujo bojo está o prêmio do seguro - Quitação do financiamento não extingue a responsabilidade da seguradora por danos físicos que ocorrem no imóvel de forma contínua - AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> PRESCRIÇÃO - Não ocorrência - Impossibilidade de verificação do termo inicial dos danos para a contagem de prazo - Mutuária, ademais, que não se apresenta como segurada direta, mas como beneficiária do seguro habitacional - Inaplicabilidade do disposto pelo inciso II, do § 6°, do artigo 178, do Código Civil de 16, cuja previsão refere-se apenas em relação a ação do segurado contra a seguradora - Prescrição afastada - AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> SEGURO HABITACIONAL - Moradia popular - Falha na execução do projeto - Laudo pericial a apontar taxativamente para vícios decorrentes da construção e do emprego de materiais - Ampliações e reformas - Irrelevância - Defeitos existentes nas áreas originais do imóvel - Cabimento da indenização reclamada ante a comprovação das faltas - RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> RECURSO ADESIVO - Revelia - Pretensão formulada apenas em fase de recurso - Impossibilidade de inovação do pedido - Ausente

> direito de recorrer daquilo que não foi contrariado ou debatido anteriormente - Regimento do BNH, de outra parte, que possui força da lei e é de conhecimento público - Fixada multa decendial pertencente à mutuaria - Observação do limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor da indenização - Majoração da verba advocatícia - Quantum que se mostra compatível, diante do caso concreto - Conformidade ao previsto no artigo 20, parágrafo 3° do Código de Processo Civil - Impugnação à Justiça gratuita - Pedido formulado pela requerida, em contrarrazões - Não conhecimento, em razão de não ter sido formulado adequadamente - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte recorrente sustenta que a pretensão dos autores encontra-se fulminada pela prescrição ânua; é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não há cobertura contratual para os vícios de construção; a multa decendial deve ser afastada, pois não agiu com culpa.

Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à alegada violação dos arts. 476, 477, 1.092, do Código Civil, 19 e 20 da Lei n. 5.194/1966, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

No que tange à prescrição, esta Corte firmou entendimento em conformidade com os fundamentos expressos no acórdão recorrido, como se depreende da leitura dos seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o prazo prescricional anual às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
>
> 2. Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.496.990/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2018)
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1011/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS ESTRUTURAIS PROGRESSIVOS. QUITAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
> 1. Descabimento do sobrestamento do recurso especial com base na repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do Tema 1011/STF, referente ao interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar na lide, uma vez que essa questão não foi devolvida tampouco suscitada em recurso extraordinário interposto no caso dos autos, ademais, no julgamento do referido Tema, não houve ordem de suspensão de demandas em todo o território nacional .
> 2. Renovação contínua do termo inicial do prazo prescricional na hipótese de danos progressivos, não havendo falar em prescrição no caso dos autos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Necessidade de cobertura de dano progressivo iniciado na vigência do contrato, mas consolidado após a quitação. Julgado recente desta TURMA.
> 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp 1.556.842/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/2/2019)

A conclusão do Tribunal revisor acerca da presença da cobertura para os danos objeto da petição inicial foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

O Tribunal de origem também decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ ao firmar o dever da seguradora de arcar com a multa decendial, ressalvando que seu valor não pode ultrapassar a obrigação principal. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MULTA DECENDIAL LIMITADA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O atraso no pagamento da indenização securitária, em contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, enseja o pagamento de multa decendial, limitada ao valor da obrigação principal. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1552094/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 14/2/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.
1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.
2. Demanda reexame de cláusulas do contrato e de provas dos autos verificar se a apólice de seguro habitacional exclui a cobertura de vícios de construção. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. É devida a multa decendial, em contratos de seguro habitacional, nas hipóteses de mora da companhia seguradora em pagar a indenização contratada. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 926301/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 28/5/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora